Ofício nº 238/2025-PMP

Parauapebas, 17 de março de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
ANDERSON MARCOS MORATORIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av Sônia Cortês, Quadra 33 – Lote Especial
Bairro Beira Rio II - Parauapebas/PA
CEP 68.515-000

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, especialmente em seu art. 45, inciso II e o artigo 219, *caput* e §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Solicitamos a V. Exa. que seja atribuído ao processo o regime de URGÊNCIA nos termos do Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal de Parauapebas

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____/2025

REVOGA O §8º, DO ART. 100 E OS §§1º, 2º, 3º E 4º, DO ART. 102, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas e no artigo 219, *caput* e §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, submete à apreciação da Câmara Legislativa a seguinte proposta de emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica revogado o §8º, do art. 100, e os §§1º, 2º, 3º e 4º, do art. 102, da Lei Orgânica Municipal nº 1, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 17 de março de 2025.

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que visa revogar integralmente os parágrafos da Emenda à Lei Orgânica Municipal que disciplinam a execução obrigatória de emendas parlamentares ao orçamento anual, em razão da sua incompatibilidade com o modelo constitucional estabelecido pela Constituição Federal e interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da revogação pretendida, considerando que a revogação de uma emenda à lei orgânica segue o mesmo processo legislativo que a sua aprovação. Isso significa que a proposta de revogação pode ser apresentada pelo Chefe do Executivo, discutida e aprovada pela Câmara Municipal, respeitando-se os quóruns e procedimentos estabelecidos na própria lei orgânica e no regimento interno da Câmara.

Conforme análise do Parecer Jurídico nº 28/2025 da Procuradoria Geral do Município, observa-se que a redação do dispositivo que se pretende revogar trata da obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Municipal, com limitação de **3% do valor total do orçamento** previsto no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, destinando a metade deste percentual à ações e serviços de saúde e/ou educação, seja por alocação direta na secretaria específica, seja por alocação para execução por meio das Organizações da Sociedade Civil.

Ocorre que o artigo 166, §9º a 19, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 126/2022, estabelece que as emendas individuais do Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) não podem ultrapassar **2% (dois por cento) da receita corrente líquida** do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Assim, não caberia ao legislador local ampliar os limites estabelecidos pelo modelo constitucional, o qual se consubstancia em norma de reprodução obrigatória, configurando uma violação ao princípio da simetria. O Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de considerar inconstitucional a norma que estabeleça limite para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da Constituição Federal.

(STF. Plenário. ADI 6670 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/4/2021).

Inclusive, os Tribunais de Justiça têm reafirmado que normas infraconstitucionais, incluindo as municipais, não podem estabelecer limites superiores aos já previstos na Constituição, o que tornaria o dispositivo da Emenda nº 2, de 29 de outubro de 2024 passível de questionamento judicial por sua inconstitucionalidade material.

Ademais, norma municipal objeto da presente revogação estabeleceu um percentual de 3% do valor total do orçamento municipal, o que se distancia do modelo federal e desconsidera a obrigatoriedade de vinculação à Receita Corrente Líquida (RCL), elemento essencial para garantir a sustentabilidade fiscal e a compatibilidade do orçamento público com a capacidade financeira do ente federativo.

Como dito, o STF já consolidou entendimento de que as normas constitucionais relativas ao processo legislativo orçamentário são de reprodução obrigatória, conforme reafirmado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.301.031/RS, de relatoria do Ministro Edson Fachin, no qual se decidiu que:

> "O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria."

Dessa forma, a Emenda à Lei Orgânica Municipal que instituiu as emendas parlamentares impositivas, ao contrariar as disposições constitucionais e a jurisprudência do STF, é **materialmente inconstitucional**,

e é inconstitucional desde sua origem, tomando como parâmetro a redação do §9º do art. 166 da Constituição Federal.

Essa inconstitucionalidade de normas municipais que ampliam o limite de emendas impositivas já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0002086-22.2024.8.17.9000, onde se declarou inconstitucional um artigo da Lei Orgânica do Município de Brejo da Madre de Deus que fixava o mesmo percentual de 3% sobre a RCL para emendas individuais ao orçamento municipal.

Outra divergência entre a Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024 e a CRFB que afeta a simetria é a fixação do percentual sobre o valor total do orçamento, em vez da Receita Corrente Líquida (RCL), o que compromete a regularidade fiscal do ente municipal, podendo resultar em um comprometimento financeiro superior ao permitido pela legislação federal, prejudicando o equilíbrio das contas públicas e a execução de políticas essenciais.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de adequação à Constituição Federal e à interpretação vinculante do STF, propõe-se a revogação integral dos parágrafos da Emenda à Lei Orgânica que tratam das emendas impositivas municipais, de modo a restaurar a legalidade e assegurar o respeito ao princípio da simetria constitucional, sem prejuízo de apresentação de outra proposição de emenda à lei orgânica que assegure a simetria constitucional.

Vale dizer que, neste momento, não foi proposta qualquer alteração no tocante à Lei nº 140/2024 (LOA), uma vez que esta já se encontra integralmente elaborada, contendo a previsão de todo o orçamento municipal, incluindo as emendas individuais já aprovadas. Qualquer modificação nesse sentido demandaria uma revisão completa da peça orçamentária, o que se tornaria inviável, especialmente considerando que diversos vereadores responsáveis pela apresentação dessas emendas não renovaram seus mandatos, impossibilitando os ajustes necessários de forma legítima e representativa.

No entanto, nada impede que o Poder Executivo, no exercício de sua discricionariedade, opte por executar as emendas parlamentares já formuladas, ainda que deixem de ser impositivas, sempre que houver viabilidade financeira e em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal.

Assim, **quando da elaboração das novas peças orçamentárias, a mesma questão poderá ser objeto de uma nova proposta de emenda à Lei Orgânica**, desde que observe rigorosamente o princípio da simetria constitucional, garantindo a compatibilidade com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante todo o exposto, entende-se pela necessidade de compatibilização da Lei Orgânica à Constituição Federal, bem como à interpretação vinculante do STF, através da revogação do §8º do art.100 e os §§1º, 2º, 3º e 4º, do art. 102, da Lei Orgânica Municipal, pois, conforme já amplamente motivado, a norma do mencionado §8º, do art. 100, ofende à simetria das normas constitucionais, e por consequência da sua revogação, os demais dispositivos devem ser revogados por arrastamento, considerando que dela dependem.

Dessa forma, requer-se o regular processamento do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, em regime de urgência, com sua análise perante esta Casa de Leis e a sua consequente aprovação, em tudo observado o Regimento Interno da Câmara.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas